MENSAGEM Nº018/2020.

Linhares-ES, 09 de dezembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminhamos à consideração dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo autorizar a contratação de pessoal para exercer as funções de **Médico Clínico Geral Socorrista, Médico Cirurgião Geral, Médico Ortopedista, Médico Pediatra Socorrista,** em regime especial de **plantão junto ao Hospital Geral de Linhares**, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Linhares, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal.

Tal solicitação se faz necessária a fim de garantir a continuidade dos serviços essenciais prestados aos munícipes na área da saúde, principalmente os atendimentos de urgência e emergência, junto ao Hospital Geral de Linhares.

A matéria ora submissa à apreciação pretende atender demanda de urgência no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, especificamente junto ao Hospital Geral de Linhares, implicando na imediata autorização para contratação temporária e emergencial de profissionais Médicos Plantonistas.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), em seu art. 196 estabelece que:

> "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

O serviço público essencial revestido, também, do caráter de urgente não pode ser descontinuado. E no sistema jurídico brasileiro há lei ordinária que define exatamente esse serviço público essencial e urgente.

Trata-se da Lei de Greve — lei 7.783, de 28 de junho de 1989. Como essa norma obriga os sindicatos, trabalhadores e empregadores a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, acabou definindo o que entende por essencial. A regra está no art. 10, que dispõe, *verbis*:

> "**Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais**:
> I — tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
> **II — assistência médica e hospitalar;**
> [...]".

A saúde pública é "*direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*" Assim preleciona o artigo 196, *caput*, da Constituição da República.

A Lei Maior de 1988 conferiu a esse serviço público essencial, relevância e hierarquia em relação aos demais, cabendo ao Sistema Único de Saúde – SUS (artigo 198, *caput* da Constituição Federal, e artigo 4º da Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências), a gestão e fiscalização dos recursos, a política e fiscalização dos serviços de saúde pública.

A Lei nº 8.080/90, reconhece em seu artigo 2º que "*A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.*"

Desnecessário elucubrar maiores considerações acerca da essencialidade de tal serviço, podendo-se concluir que a má-prestação ou interrupção do serviço de saúde pode levar à morte o cidadão que necessita dessa assistência.

Nessa senda, a referida propositura se faz necessária considerando que a saúde é um serviço essencial, portanto, indispensável ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. A aprovação desse Projeto de Lei é imprescindível para que se evite um colapso no atendimento a saúde pública em Linhares e que se coloque em perigo iminente a saúde da população.

Dada a emergencialidade da contratação, solicitamos a atenção especial de Vossa Excelência e Dignos Pares, para dar ao pleito ora encaminhado a tramitação de **urgência prevista** na Lei Orgânica Municipal com vistas a evitar qualquer prejuízo ao atendimento das demandas no Hospital Geral de Linhares.

Atenciosamente,

GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares

PROJETO DE LEI Nº 018, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020.

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à contratação de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Linhares, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações constantes do ANEXO I desta Lei.

Parágrafo único. Ficam criadas as funções temporárias descritas no Anexo I desta Lei.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público a execução de serviços essenciais de saúde junto ao Hospital Geral de Linhares.

Art. 3º As atribuições das funções temporárias de que trata esta Lei encontram-se previstas no Anexo II.

Art. 4º As contratações previstas nesta Lei serão feitas em caráter excepcional, até o dia 31 de dezembro de 2021, podendo ser prorrogadas por mais doze meses, a critério da Administração.

Art. 5º A contratação dar-se-á a título precário e provisório, não criando para o designado qualquer vínculo funcional permanente, podendo ser exonerado a qualquer tempo, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, sem que lhe caiba qualquer direito a indenização.

§ 1º O tempo de serviço não será contado para fins de estágio probatório, sendo contado somente para fins de aposentadoria, licenças, gozo de férias, décimo terceiro e vantagens relativas ao local de trabalho.

§ 2º O ato de designação temporária será formalizado mediante contrato administrativo.

Art. 6º Os contratados serão convocados, prioritariamente, dentre os candidatos aprovados em Processo Seletivo Simplificado promovido especialmente para este fim, respeitando-se a ordem de classificação.

Parágrafo único. A Administração Municipal estabelecerá em Edital de Processo Seletivo Simplificado os demais critérios e requisitos exigidos para provimento das vagas.

Art. 7º Os profissionais médicos contratados nos termos desta Lei farão jus a gratificação de 10% (dez por cento) do vencimento base, por cada plantão realizado aos sábados ou domingos.

Art. 8º Aplica-se a estes contratos, no que couber, as disposições contidas na Lei Municipal nº 2.936/2010, que disciplina a contratação por tempo determinado.

Art. 9º Os recursos necessários à execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, que serão suplementadas se necessários, em observância à legislação pertinente.

Art. 10. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prorrogar, por mais um período de 06 (seis) meses, o prazo das contratações temporárias de pessoal autorizadas pela Lei nº 3.661/2017, e suas alterações, até a contratação dos candidatos aprovados no Processo Seletivo Simplificado previsto no art. 6º desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar do dia 1º (primeiro) de janeiro de 2021.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.

GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

PROJETO DE LEI Nº 018, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020.

ANEXO I

Função Temporária	Vagas	Requisito mínimo	Jornada de Trabalho Semanal	Vencimento Base
Médico Clínico Geral Socorrista	30	Ensino superior completo em Medicina + registro profissional	Plantão de 24 horas ininterruptas	R$ 5.382,00
Médico Cirurgião Geral	15	Ensino superior completo em Medicina + registro profissional + registro de especialização em Cirurgia Geral no Conselho de Classe	Plantão de 24 horas ininterruptas	R$ 5,382,00
Médico Ortopedista	8	Ensino superior completo em Medicina + registro profissional + registro de especialização em Ortopedia no Conselho de Classe	Plantão de 24 horas ininterruptas	R$ 5.382,00
Médico Pediatra Socorrista	15	Ensino superior completo em Medicina + registro profissional + registro de especialização em Pediatria no Conselho de Classe	Plantão de 24 horas ininterruptas	R$ 6.458,40

GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

PROJETO DE LEI Nº 018, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020.

ANEXO II

ATRIBUIÇÕES SUMÁRIAS
Planeja, coordena, executa e controla atividades de assistência médica integral ao munícipe efetuando todos os procedimentos médicos cabíveis, pertinentes a sua área de atuação. Solicita a realização de exames médicos e análises clínicas, e encaminha paciente a outros serviços de saúde ou especialidades. Emite diagnósticos e prescreve medicamentos e outras formas de tratamento, aplicando recursos de medicina preventiva ou terapêutica para promover a saúde e o bem-estar da população. Presta atendimento médico clínico e/ou cirúrgico em serviços de urgência e emergência e em enfermarias do Hospital Geral de Linhares, pertinentes a sua área de atuação, e de acordo com a escala de revezamento definida pelo médico responsável técnico. Acompanha o transporte de pacientes graves nos casos de avaliações, transferências e realização de exames externos. Cumpri as demais atribuições inerentes à profissão estabelecidas pelo Conselho da Classe e legislações específicas. Cumpri os horários e/ou escalas de trabalho determinados pela gestão. Executa outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.

GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Referente PROJETO DE LEI Nº 018, de 09/12/2020.

CERTIDÃO

A fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2000) certifico e dou fé que o Projeto de Lei apresentado não acarreta aumento de despesa.

Linhares, 09 de dezembro de 2020.

SAULO RODRIGUES MEIRELLES:88104028715

Assinado digitalmente por SAULO RODRIGUES MEIRELLES:88104028715
Data: 2020.12.11 14:57:58 -0200

Saulo Rodrigues Meirelles
Secretário Municipal de Saúde

Signed using DigiSigner